

A. I. Nº - 08889384/02
AUTUADO - ARMANDO LOPES RIBEIRO
AUTUANTE - NORMANDO COSTA CORREIA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 18. 06. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0206-04/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. ENTREGA DE MERCADORIA A DESTINATÁRIO DIVERSO DO CONSIGNADO NO DOCUMENTO FISCAL. As mercadorias estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, e o imposto tinha sido pago antecipadamente, estando encerrada a fase de tributação, descabendo a cobrança do imposto sobre as operações seguintes. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$2.398,70, mais multa de 100%, calculado sobre o valor de mercadorias que estavam sendo entregues em local diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado impugna, tempestivamente, o lançamento (fl. 9), explicando que o descarreço em local diverso do indicado ocorreu porque havia chovido muito, impedindo o veículo transportador de chegar ao destino, já que a estrada não era asfaltada. Assim, emergencialmente, descarregou a mercadoria em um “posto” de sua propriedade para, posteriormente, retirá-la em tonéis. Assevera que a mercadoria estava acompanhada por documento fiscal idôneo, que não foi utilizado com o intuito de fraude. Assevera também que o documento fiscal foi regularmente registrado no livro próprio, não havendo, por isso, sonegação. Alega que o lançamento não está respaldado na CF/88, dizendo que a mesma proíbe a cobrança do imposto de forma coercitiva, e diz que a irregularidade aconteceu por motivo alheio à sua vontade. Pede o julgamento pela improcedência.

O autuante presta informação fiscal (fl. 22) afirmando que as circunstâncias materiais que envolvem o ilícito fiscal estão descritas nos Termos de Ocorrência e de Visita Fiscal, que dão suporte ao presente Auto de Infração. Diz que não adentrará no mérito da questão uma vez que o lançamento está alicerçado no RICMS/BA.

VOTO

A mercadoria objeto da apreensão era óleo diesel comum, procedente deste Estado, acobertada pela nota fiscal nº 203, emitida por Óleo & Cia Ltda., e tinha como destinatário uma pessoa física, não inscrito como contribuinte no cadastro estadual. O imposto incidente sobre as operações posteriores já havia sido pago por antecipação tributária, conforme declarado no próprio documento fiscal. Não ficando caracterizada a inidoneidade do documento, a operação

que estava sendo realizada encontrava-se com a fase de tributação encerrada, não mais podendo ser exigido qualquer imposto sobre a mesma, nas operações internas.

Por tal razão, deixo de considerar os argumentos de defesa, porque o imposto não pode ser exigido, improcedendo portanto a autuação.

Todavia, restou comprovado pelos documentos emitidos pelo fisco, e até confessado na defesa, que a mercadoria foi entregue em local e a destinatário diverso do indicado, o que sujeitaria o contribuinte ao pagamento de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Entretanto, considerando que a atitude do autuado não causou prejuízo para o Estado, face ao encerramento da fase de tributação da mercadoria, deixo de aplicar qualquer multa.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 08889384/02, lavrado contra **ARMANDO LOPES RIBEIRO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR